



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Caixa Postal 4
CEP. 13.322-900 - SALTO - SP - CGC 46.634.507/0001-06

LEI N.º 2.133/98

Autoria Vereador Eliano Apolinário de Paula

JOÃO GUIDO CONTI, Prefeito Municipal de Salto,
Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica proibido em todo o âmbito municipal a instalação e utilização de equipamentos de som nas portas das lojas de comércio varejista, a fim de atrair clientela por meio de locutores ou de gravações que provoquem perturbação no livre comércio.

Parágrafo 1º - A proibição de que trata o "caput" deste artigo compreende toda e qualquer produção de som, através de simples aparelhos de áudio ou de outros equipamentos mais complexos, utilizando-se de locuções "ao vivo", ou de gravações independentes da potência dos equipamentos.

Parágrafo 2º - VETADO

ARTIGO 2º - Caberá ao órgão fiscalizador do Município atuar para o cumprimento da presente lei, impondo aos infratores multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) Ufir's.

Parágrafo 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no caput deste artigo será multiplicada pelo número de vezes em que a mesma pessoa cometer a infração, independente do local em que a mesma ocorrer.

Parágrafo 2º - O infrator que incidir em 03 multas, terá o seu alvará de funcionamento suspenso, só voltando a funcionar após a quitação das respectivas multas. Havendo mais de uma reincidência terá o seu alvará cassado.

ARTIGO 3º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta de verbas disponíveis no orçamento vigente.

A.



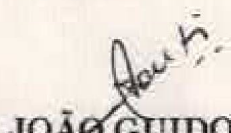
Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax (011) 463-3291 - Caixa Postal 4


CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CGC 46.634.507/0001-06

ARTIGO 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto
Em 23 de Dezembro de 1998


JOÃO GUIDO CONTI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo, publicada na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura Municipal de Salto.


MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 350, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

"Estabelece normas para a instalação de anúncios e "outdoors" nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Salto e dá outras providências."

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e:

CONSIDERANDO o disposto no Título III, Capítulo XII da Lei Municipal nº 795, de 21 de maio de 1974, modificado pela Lei Municipal nº 1.842, de 16 de março de 1995;

CONSIDERANDO o aumento desordenado da poluição visual nas vias e logradouros públicos do Município, a ponto de, inclusive, gerar riscos à segurança de usuários e pedestres;

CONSIDERANDO, por fim, que o Poder Executivo Municipal tem a obrigação de zelar pelo bem-estar social e qualidade de vida de todos os munícipes;

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o Capítulo XII do Título III da Lei Municipal nº 795, de 21 de maio de 1974, a Subseção IV do Capítulo I do Título IV da Lei Municipal nº 3.196, de 21 de agosto de 2013, bem como as Leis Municipais nº 2.133, de 23 de dezembro de 1998, e nº 2.923, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 2º. Nos termos do Artigo 296 da Lei Municipal nº 3196/2013, dependem de licença prévia os seguintes meios de publicidade ou propaganda:

I – cartazes, letreiros, faixas, folhetos, quadros, painéis, placas, outdoors, anúncios e similares, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II – publicidade ou propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como as feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda.

§1º. Incluem-se no disposto neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, bem como os que forem de qualquer forma visíveis de via pública.

§2º. Nas hipóteses elencadas no Inciso II deste Artigo, os responsáveis ficarão obrigados a respeitar a legislação referente aos limites de volume de emissão sonora.

§3º. Anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

§4º. O disposto no Inciso I deste Artigo aplica-se à publicidade e propaganda afixada ou pintada em bens públicos ou privados.

Art. 3º. Nos termos do Artigo 159 da Lei Municipal nº 795/1974, não será permitida a colocação de anúncios e cartazes que:

- I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V – contenham incorreções de linguagem;
- VI – façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII – pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 4º. Nos termos do Artigo 303 da Lei Municipal nº 3196/2013, ficam isentos da taxa de publicidade, desde que o engenho publicitário seja instalado no próprio estabelecimento:

- I - destinadas para fins cívicos ou à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - no interior do estabelecimento divulgando mercadorias ou serviços neles negociados ou explorados;

III - emblemas de entidades públicas, cartórios, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, creches, entidades sindicais, associações sem fins lucrativos e entidades representativas de classes profissionais ou empresariais;

IV - emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas, filantrópicas, entidades declaradas de utilidade pública, clubes de serviços, associações de moradores, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimento de instrução, quando a mensagem fizer referência exclusivamente ao ensino ministrado, sem qualquer caráter de valorização publicitária;

VI - placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - placas ou letreiros destinados exclusivamente à orientação do público, desde que não ultrapassem 0,80 m²;

IX - placas indicativas de oferta de emprego afixadas no estabelecimento do empregador;

X - placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem tão somente o nome e a profissão do responsável técnico;

XI - de locação ou venda de imóveis, quando colocadas no respectivo imóvel pelo proprietário ou representante legal;

XII - painel ou tabuleta afixada por determinação legal no local da obra de construção civil durante o período de sua execução, desde que contenha tão-somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação municipal em vigor;

XIII - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;

XIV - anúncios realizados pela União, pelos Estados e pelos Municípios;

XV - placas indicativas de localização de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários ou de prestação de serviços, não podendo ultrapassar a metragem de 0,80 m²;

XVI - expressões de indicação e identificação que contenham apenas a razão social ou sua denominação social, na hipótese de pessoa jurídica, e, em se tratando de pessoa física, o seu nome e sua profissão, não podendo ultrapassar a metragem de 0,80 m².

Parágrafo único. Ficam igualmente dispensados de Licença os usos descritos nos incisos do caput deste Artigo.



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: 0 (11)4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

Art. 5º. Nos termos do §2º do Artigo 157 da Lei Municipal nº 795/1974, ficam isentas de obtenção de licença e pagamento de taxa as faixas que forem colocadas junto a res de prédios, por prazo não superior a trinta dias, desde que não amarradas a árvores ou postes de iluminação.

CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

Art. 6º. A expedição de Licença para Publicidade ou Propaganda fica condicionada à apresentação de Requerimento preenchido e Termo de Responsabilidade, devidamente preenchidos e assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade legal pelas informações declaradas será do requerente, respondendo civil e criminalmente por danos porventura causados ao Município e a terceiros.

Art. 7º. A protocolização dos documentos deverá ser feita no setor de Protocolo Geral, que efetuará uma conferência prévia de todos os documentos exigidos.

§1º. Após o protocolo da solicitação, será efetuada análise minuciosa da documentação apresentada e, caso sejam verificados problemas em relação aos documentos apresentados, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano emitirá um comunique-se, através de e-mail informado no requerimento, apontando as irregularidades, que deverão ser sanadas no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que com justificativa razoável.

§2º. O acompanhamento da solicitação é de obrigatoriedade do requerente, que poderá ser feito pelo site da Prefeitura da Estância Turística de Salto.

§3º. O processo de solicitação de licença que permanecer parado por inércia do requerente, por um período superior a 30 (trinta) dias, bem como aquele que não tiver solucionada a correção apontada no prazo estabelecido, será indeferido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, salvo nos casos de prorrogação de prazo.

§4º. Não serão analisados os processos com documentação incompleta, fora do prazo de validade ou com rasuras.

Art. 8º. Cópia dos Requerimentos de Publicidade e Propaganda aos quais se refere este Decreto serão encaminhadas para a Secretaria Municipal de Cultura que poderá, no prazo de três dias úteis, apresentar argumentos indeferindo o pedido ou estabelecendo prazos para a permanência de faixas ou cartazes.



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
 Telefone: 0 (11)4602-8500
 Site: www.salto.sp.gov.br

Art. 9º. Após processado o Requerimento para Publicidade ou Propaganda, caso deferido o pedido, o requerente será convocado a pagar a Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda.

Parágrafo único. A expedição da Licença para Publicidade e Propaganda ocorrerá mediante apresentação de comprovante de pagamento da respectiva Taxa e desde que satisfeita demais exigências legais e regulamentar vigentes que vierem a incidir sobre o pedido feito.

Art. 10. A Licença para Publicidade e Propaganda terá validade de 04 (quatro) anos, e a sua renovação deverá solicitada dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. Fica atribuída aos Fiscais de Postura, vinculados à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, com o apoio necessário da Guarda Civil Municipal, a competência para a fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente Decreto, bem como a prerrogativa para realizar autuações.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12. Para os fins deste Decreto, consideram-se infrações:

I – exibir anúncio:

a) sem a necessária licença ou autorização;

b) com dimensões diferentes das permitidas e aprovadas por este Decreto e legislação específica;

c) fora do prazo constante da licença ou autorização de anúncio;

II – manter o anúncio em mau estado de conservação;

III – não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV – veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto neste Decreto e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V – praticar qualquer outra violação às normas previstas neste Decreto.

PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SALTO



SALTO
TERRA DE
ANSELMO DUARTE

Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861. Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: 0 (11)4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

Art. 13. A inobservância das disposições deste Decreto sujeitará os infratores, nos termos de seu Art. 9º, às seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito;
- II – Após 30 (trinta) dias, aplicação de multa;
- III – Remoção do anúncio.

Art. 14. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

- I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo, publicitário ou especial;
- II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente ou proibido por este Decreto.

Art. 15. No caso de inércia do infrator para proceder com a regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para a sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§1º. Fica facultado ainda ao Poder Público Municipal interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente à segurança ou em decorrência da reincidência na prática da infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

§2º. Para os efeitos da cobrança mencionada neste artigo, o custo será apurado e inscrito na dívida ativa não tributária.

Art. 16. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I – Primeira multa no valor correspondente a 6 (seis) UFESPs por anúncio irregular em se tratando de faixa, cartaz ou similar;
- II – Primeira multa no valor correspondente a 12 (doze) UFESP por anúncio irregular em se tratando de outdoor ou similar;
- III – Persistindo a infração, após a intimação e aplicação da primeira multa, será aplicada multa correspondente ao dobro da anterior, reaplicada a cada 15 (quinze) dias, a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização, ou então a remoção do anúncio irregular, sem prejuízo do ressarcimento pelos responsáveis dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

PREFEITURA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SALTO



SALTO
TERRA DE
ANSELMO DUARTE

Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861. Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: 0 (11)4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

Parágrafo único. No caso de o anúncio apresentar risco iminente, o interstício temporal de reaplicação da multa, conforme disposto no Inciso III do caput deste Artigo será de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 17. Nos termos da Lei Municipal nº 2133/98 é proibida a instalação e utilização de equipamentos de som nas portas das lojas de comércio varejista a fim de atrair clientela por meio de locutores ou de gravações que provoquem perturbação no livre comércio.

Parágrafo único. Considera-se perturbação no livre comércio hipóteses nas quais o som proveniente de um estabelecimento comercial ultrapasse o limite de 40 decibéis medido na porta de entrada do estabelecimento comercial mais próximo, sem prejuízo às demais restrições de som.

Art. 18. O descumprimento do disposto no Artigo 17 deste Decreto acarretará em multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFESPs, multiplicada pelo número de infrações registradas nos últimos 12 (doze) meses no caso de reincidência, sem prejuízo a demais sanções.

Art. 19. Nos termos da Lei Municipal nº 2923/2008, a distribuição de panfletos dependerá de apresentação de Requerimento de Publicidade e Propaganda.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As sanções previstas neste Decreto serão aplicadas a partir de 180 (cento e oitenta) dias decorridos de sua publicação, sendo este o prazo necessário para que todos os anúncios publicitários sejam enquadrados nos parâmetros aqui disposto e obtenham a Licença de Publicidade e Propaganda, quando esta for exigível.

Art. 21. As novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos neste Decreto, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Art. 22. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano estabelecerá, mediante Portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao cumprimento deste Decreto, em particular:



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: 0 (11)4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

- I – Requerimento de Publicidade e Propaganda;
- II – Requerimento Especial de Publicidade e Propaganda – Panfletos;
- III – Termo de Compromisso.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano manterá cadastro atualizado de todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio, devendo ainda disponibilizá-la nos canais oficiais de comunicação da Prefeitura.

Art. 24. Os pedidos de Licença de Publicidade e Propaganda pendentes de apreciação na data de publicação deste Decreto deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 21 de dezembro de 2022 – 324º Fundação.

LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

ARILDO GUADAGNINI
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

Publicado no D.O.M. EXTRA em 22/12/2022